



Número: **8026068-64.2022.8.05.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **Segunda Câmara Criminal 2ª Turma**

Órgão julgador: **Des. Antonio Cunha Cavalcanti - 2ª Câmara Crime 2ª Turma**

Última distribuição : **28/06/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **8005324-30.2022.8.05.0103**

Assuntos: **Prisão Preventiva**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
THARCISO ROMEIRO SANTIAGO AGUIAR (PACIENTE)		JOSE MAURICIO VASCONCELOS COQUEIRO (ADVOGADO)	
JOSE MAURICIO VASCONCELOS COQUEIRO (IMPETRANTE)			
1ª VARA DO JÚRI DA COMARCA DE ILHÉUS/BAHIA (IMPETRADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
30697530	28/06/2022 16:56	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8026068-64.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

PACIENTE: THARCISO ROMEIRO SANTIAGO AGUIAR e outros

Advogado(s): JOSE MAURICIO VASCONCELOS COQUEIRO (OAB:BA10439-A)

IMPETRADO: 1ª VARA DO JÚRI DA COMARCA DE ILHÉUS/BAHIA

Advogado(s):

DECISÃO



Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por MAURÍCIO VASCONCELOS, FABIANO VASCONCELOS, RAFAEL TELES e ALOÍSIO FREIRE, advogados, em favor do Paciente **THARCISO ROMEIRO SANTIAGO AGUIAR**, apontando como autoridade coatora o JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ILHÉUS.

Inicialmente, consta da petição inicial que foi instaurado Inquérito Policial para apurar homicídio culposo na direção de veículo automotor em faixa de pedestre (art. 302, §1º, II, do Código de Trânsito Brasileiro), por fato ocorrido em 11 de junho do ano corrente. Entretanto, sem qualquer indício que apontasse o dolo do paciente, mesmo na forma eventual, o caso passou a ser tratado como homicídio doloso.

Discorre que o paciente compareceu à Delegacia de Polícia, acompanhado por advogados, com intuito colaborativo, e, na oportunidade, informou que, devido à repercussão do caso na região, passou a receber diversas ameaças, e, por temor, afastar-se-ia temporariamente da cidade, mas estaria à disposição, inclusive por intermédio dos seus advogados constituídos.

Posto isso, esclarece que o Paciente não se evadiu do distrito da culpa, mas, agindo de boa-fé, informou que estaria fora da cidade a fim de preservar sua integridade.

Destaca, ainda, que a prisão temporária foi inicialmente indeferida, contudo, após a aludida manifestação do paciente, foi decretada sua prisão preventiva a fim de preservar a instrução processual e aplicação da lei penal.

Diante disso, sustenta que o decreto preventivo carece de fundamentos, aduzindo que *“o Paciente não informou que iria se colocar em local incerto e não sabido, como posto no decreto prisional.”*

Argumenta, outrossim, que o decreto prisional não declinou as razões pelas quais medidas cautelares alternativas seriam inaplicáveis ao caso ou demonstrou ameaça real à conveniência da instrução criminal.



Pontua que o Paciente é pessoa pública e conhecida nas cidades de Ilhéus e Itabuna, onde desenvolve suas atividades empresariais, o que impulsionou a repercussão do caso.

Em sendo assim, defende que é suficiente, no caso concreto, a aplicação de quaisquer das medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Por fim, requer, *in limine*, a suspensão do decreto prisional, ainda que sejam impostas medidas cautelares alternativas, e, no mérito, a cassação do decreto prisional, seja pela carência de fundamentação ou por sua desnecessidade.

Subsidiariamente, requer que a prisão preventiva seja substituída por medidas cautelares diversas da prisão dispostas no art. 319 do Código de Processo Penal, a exemplo das dispostas nos incisos I e IV.

Anexou documentos.

É o relatório. Decido.

É cediço que a obtenção da medida liminar, em sede de habeas corpus, é medida absolutamente extraordinária, cabível quando, em sede de juízo superficial, reste cabalmente demonstrada a apontada ilegalidade do ato combatido, bem como evidenciados, de forma efetiva, o *periculum in morae* o *fumus boni iuris*, pressupostos que autorizam o deferimento da tutela de urgência pretendida.

O *Habeas Corpus* visa precipuamente a proteção de quem sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder (artigo 5º, LXVIII, da CF), possuindo rito sumaríssimo, por conseguinte não admitindo dilação probatória, razão pela qual exige de plano, prova pré-constituída e sem complexidade, sem que paire qualquer dúvida sobre o direito vindicado.

A despeito de não encontrar previsão legal, a doutrina e jurisprudência admitem-na, inclusive de ofício, na hipótese de ilegalidade flagrante, exigindo a demonstração



dos requisitos das medidas cautelares em geral - *fumus boni iuris e periculum in mora* -, a fim de que a coação ilegal impugnada seja de pronto rechaçada e não cause prejuízos irreversíveis ao direito de ir, vir e ficar do paciente (LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: v. único.4. Ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019. 7ª ed. rev. atual e ampl.)

Dessarte, a tutela de urgência demanda a demonstração de ilegalidade manifesta. Ocorre que, do exame atento do conjunto fático probatório, não se vislumbram presentes os requisitos essenciais ao deferimento da liminar ora pleiteada.

Nota-se que, em que pese o juízo coator não tenha acolhido o pedido de prisão temporária por compreender que a medida não contribuiria para elucidação dos fatos, o decreto prisional destacou a necessidade da custódia cautelar com base nas declarações prestadas pelo próprio paciente perante a autoridade policial, senão vejamos:

“(…) Contudo, a necessidade da custódia cautelar emerge do anúncio feito pelo investigado que disse na delegacia que pretendia se colocar em local não informado, situação que denota a intenção de guardar distância do alcance da justiça criminal e, por conseguinte, coloca em risco a instrução processual e a aplicação da lei penal e não é elidida pela indicação de contato do advogado.

Com efeito, ao declarar que somente pode ser encontrado mediante prévia comunicação do respectivo advogado, o investigado revela uso da liberdade como forma de se distanciar de situação processual potencialmente desfavorável e atua em desconformidade com a esperada disponibilidade direta diante da persecução penal.”

Diante de tais circunstâncias, não se depreende dos autos elementos aptos a infirmar a prisão preventiva neste momento processual. Não se verifica, *a priori*, a existência de constrangimento ilegal a ser sanado em caráter de urgência.



Do exame acautelado do conjunto fático probatório acostado ao caderno processual, impossível, de imediato, a concessão do pleito liminar, pois não se encontram presentes os requisitos essenciais ao deferimento da liminar ora vindicada – o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Desse modo, pela natureza dos fatos narrados, é de bom alvitre colher as informações da dita Autoridade Coatora para examinar com maior profundidade as questões de fato e direito ora suscitadas.

Ante o exposto, **indefiro o pedido liminar**, eis que ausentes os seus requisitos legais.

Requistem-se **as informações à Autoridade apontada como coatora, no prazo de 10 (dez) dias**, que poderão ser enviadas através do e-mail: 2camaracriminal@tjba.jus.br.

Serve a presente, por cópia, como ofício, devendo a Secretaria da Câmara certificar nos autos a data de envio da comunicação.

Em seguida, à d. Procuradoria de Justiça, para as medidas cabíveis.

Cumpridas as diligências, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, 28 de junho de 2022.



Des. Antonio Cunha Cavalcanti

Relator

AC06

